PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DA BAHIA Primeira Câmara Criminal 1º Turma Processo: APELAÇÃO CRIMINAL n. 8010189-64.2022.8.05.0146 Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 1ª Turma APELANTE: WESLEY WILLIAM ALVES DOS SANTOS Advogado (s): DOUGLAS SOUZA LISBOA APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA Advogado (s): ACORDÃO EMENTA. PENAL. PROCESSO PENAL. APELAÇÃO. TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES. ARTIGO 33, CAPUT, DA LEI Nº 11.343/2006. PRELIMINAR DE NULIDADE DAS PROVAS OBTIDAS. ALEGAÇÃO DE AGRESSÃO FÍSICA PRATICADA PELA AUTORIDADE POLICIAL. PROVA ILÍCITA. INSUFICIÊNCIA DE ELEMENTOS PROBANTES, NULIDADE NÃO RECONHECIDA, PRELIMINAR REJEITADA. MÉRITO. PLEITO DE APLICAÇÃO DA CAUSA DE DIMINUIÇÃO DE PENA DESCRITA NO ARTIGO 33, § 4º, DA LEI DE DROGAS. MINORANTE RECONHECIDA PELO MAGISTRADO SENTENCIANTE. CARÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL. PEDIDO DE CONCESSÃO DO DIREITO DE RECORRER EM LIBERDADE. DIREITO JÁ CONCEDIDO PELO JULGADOR A QUO. CARÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL. 1. In casu, não restou comprovada, estreme de dúvidas, a vinculação das lesões manifestadas pelo Recorrente com violência policial praticada, quando do flagrante. Os comprobatórios não são suficientes para denotar o constrangimento à integridade física suscitado em sede preliminar. 2. Carência de interesse recursal quanto à aplicação da redutora prevista no art. 33, § 4º, da Lei nº 11.343/2006, haja vista já ter sido empregada pelo Magistrado a quo. 3. Carência de interesse recursal quanto ao pleito para que possa recorrer em liberdade, uma vez que a concessão se encontra fixada na sentença. 4. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. Vistos, relatados e discutidos estes autos de n. 8010189-64.2022.8.05.0146, em que figuram como Apelante, WESLEY WILLIAM ALVES DOS SANTOS, e Apelado, o MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA. ACORDAM, à unanimidade, os Desembargadores componentes da 1º Turma Julgadora da Primeira Câmara Criminal do Tribunal de Justica do Estado da Bahia, EM CONHECER E NEGAR PROVIMENTO, nos termos do voto do Relator. Salvador, data registrada no sistema. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL 1º TURMA DECISÃO PROCLAMADA Conhecido e não provido Por Unanimidade Salvador, 14 de Agosto de 2023. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Primeira Câmara Criminal 1ª Turma Processo: APELAÇÃO CRIMINAL n. 8010189-64.2022.8.05.0146 Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 1º Turma APELANTE: WESLEY WILLIAM ALVES DOS SANTOS Advogado (s): DOUGLAS SOUZA LISBOA APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA Advogado (s): RELATÓRIO Trata-se de Apelação interposta por WESLEY WILLIAM ALVES DOS SANTOS, por meio de seu patrono, Id. 43263434, contra a sentença proferida pelo MM. Juiz de Direito da 1º Vara Criminal da Comarca de Juazeiro/BA, Id. 43263424, que o condenou nas sanções do artigo 33, § 4º, da Lei nº 11.343/2006, em que restaram convertidas as penas privativas em liberdade em duas restritivas de direito, consoante previsão do artigo 43, incisos IV e III, do Código Penal. Em suas razões, requer o Apelante, em sede preliminar, a nulidade das provas obtidas, sob alegação de que sofrera agressões no momento da prisão, em flagrante. Assim, aduz que a prisão foi ilegal, e que as provas devem ser desentranhadas, pleiteando pela absolvição. No mérito, sustenta o Recorrente que a quantidade de droga apreendida foi ínfima para que seja presumida a dedicação a atividades ligadas à traficância, pelo que requer, subsidiariamente, a aplicação da redutora prevista no § 4º do art. 33 da Lei nº 11.343/2006. Contrarrazões apresentadas pelo Parquet em Id. 43263438, no sentido do não provimento do apelo. Parecer ministerial em Id. 43653026, opinando pelo desprovimento do recurso. Vieram-me, então, os autos, conclusos. É o relatório. Salvador/ BA, data registrada no sistema. Des. Aliomar Silva Britto — 1º Câmara

Crime 1ª Turma Relator PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DA BAHIA Primeira Câmara Criminal 1º Turma Processo: APELAÇÃO CRIMINAL n. 8010189-64.2022.8.05.0146 Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 1º Turma APELANTE: WESLEY WILLIAM ALVES DOS SANTOS Advogado (s): DOUGLAS SOUZA LISBOA APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA Advogado (s): VOTO Presentes os pressupostos de admissibilidade, o recurso merece ser conhecido. Consoante relatado, versam os autos sobre recurso de apelação interposto por Wesley William Alves dos Santos, visando à reforma integral do decisum proferido pelo MM. Juízo a quo. Em preliminar, requer o Apelante a nulidade das provas obtidas, sob alegação de ser ilícita a prova, ante a violência policial sofrida pelo Apelante, no momento da prisão, em flagrante. No mérito, postula a aplicação da minorante, prevista no § 4º do artigo 33 da Lei de Drogas. Na hipótese dos autos, observa-se que restou incontroversa a existência de autoria e materialidade, de modo que não se faz presente impugnação recursal nesse sentido. Do exame detido dos autos, infere-se que não prospera a irresignação. Isso porque o lastro fático-probatório é bastante para constatar que a sentença vergastada não merece reparo. Ao revés, nítido está que a apreciação do MM. Juízo a quo ocorreu dentro da razoabilidade e sob adequada metodologia. Com efeito, o desrespeito à integridade física, na ocasião do flagrante — que dá esteio à instauração de ação penal —, incontestavelmente macula o sistema acusatório e os princípios decorrentes do Estado Democrático de Direito. E, nessa circunstância, a absolvição é medida que se impõe, sendo, pois, prova ilícita. Todavia, após análise do laudo médico, carreado ao Id. 43261887 (p. 12), em confronto das alegações apresentadas pelo Apelante, infere-se que não restou comprovada, estreme de dúvidas, a vinculação das lesões manifestadas pelo Recorrente com suposta violência policial praticada, quando do flagrante. Nesse panorama, na espécie, não há falar em prova ilícita, tampouco em nulidade, a ensejar a absolvição do Irresignado, uma vez que os comprobatórios revelados nos presentes autos não são suficientes para denotar o constrangimento à integridade física, suscitado em sede preliminar. No mérito, no que atine à aplicação da redutora prevista no artigo 33, § 4º, da Lei nº 11.343/2006, imperioso consignar que o Recorrente deve preencher cumulativamente todos os requisitos legais, notadamente ser primário, ter bons antecedentes, não se dedicar a atividades criminosas nem integrar organização criminosa; podendo, então, a reprimenda ser reduzida de 6⁄ (um sexto) a 2/ (dois terços), a depender das circunstâncias do caso em concreto. O referido benefício legal tem como objetivo favorecer os pequenos e eventuais traficantes, e não alcança, contudo, aqueles que fazem do tráfico de drogas um meio de vida. É firme o entendimento dos Tribunais pátrios na linha do acima asseverado, senão vejamos: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO DE DROGAS. MULA. CAUSA DE DIMINUIÇÃO DO ART. 33, § 4º, DA LEI DE DROGAS RECONHECIDA PELO TRIBUNAL A QUO. AFASTAMENTO EM FACE DA GRANDE QUANTIDADE DE ENTORPECENTE. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES. EXAME APROFUNDADO DE PROVAS. SÚM. 7/STJ. I -O Superior Tribunal de Justiça pacificou entendimento no sentido de ser inviável aferir em recurso especial se o acusado dedica-se ou não à atividade criminosa, em face do óbice da Súmula n. 7 do STJ. II - No caso, o Tribunal a quo expressamente reconheceu que "não há efetiva comprovação da integração dos apelantes em uma organização criminosa, bem como não há configuração de qualquer habitualidade delitiva, a justificar o indeferimento do benefício". III - O exercício da função de mula não

traduz, por si só, adesão, em caráter estável e permanente, à estrutura de organização criminosa, até porque esse recrutamento pode ter por finalidade um único transporte de droga, porquanto descabe afastar a incidência da causa de diminuição de pena do art. 33, § 4º, da Lei nº 11.343/06 com base em mera conjectura ou ilação de que os réus integrariam organização criminosa. (HC 124.107/SP, Rel. Min. Dias Toffoli, Primeira Turma, DJe 24.11.2014). IV - A quantidade de entorpecente isoladamente não é suficiente para presumir a dedicação a atividades ligadas à traficância e, assim, negar o direito à minorante prevista no § 4º do art. 33 da Lei de Drogas. (RHC 148579/MS AgR, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Segunda Turma, DJe 19.03.2018). V - Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ - AgRg no AREsp: 1292877 MS 2018/0114151-0, Relator: Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, Data de Julgamento: 16/08/2018, T5 - QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJe 24/08/2018). Assim, em que pese as alegações do Apelante, vislumbro carência de interesse recursal quanto ao pleito. Isso porque, do que se extrai da sentença, a redutora mencionada, respectivamente para que seja aplicada em 2/ (dois terços), nos termos do no art. 33, § 4º, do diploma aludido, já fora empregada pelo MM. Juiz de origem. Outrossim, percebo como precário o interesse recursal, também, no que concerne ao requerimento formulado para que o Apelante possa recorrer em liberdade, haja vista que, em igual modo, o Juízo a quo providenciou tal concessão sentença proferida, consoante revela o Id. 43263424. Por todo o exposto. VOTO pelo CONHECIMENTO E NÃO PROVIMENTO do Recurso de Apelação interposto, para manter-se, na íntegra, a sentença vergastada. Salvador/BA, data registrada no sistema. Des. Aliomar Silva Britto - 1º Câmara Crime 1º Turma Relator